



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888554 - SP (2024/0030843-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PRISCILLA MARA MAURICIO
ADVOGADO : PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DE ARAUJO VIEGAS (PRESO)
CORRÉU : REINALDO DE SOUZA VITO
CORRÉU : HAMILTON DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de GUILHERME DE ARAÚJO VIEGAS por tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, com penas de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1599 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição, alegando ausência de provas suficientes, ou, subsidiariamente, a redução da pena com base na causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e na atenuante da menoridade relativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; (iii) determinar se a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena aquém do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável a análise aprofundada das provas para absolvição ou desclassificação da conduta.

4. As instâncias ordinárias consideram que a autoria e materialidade do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas estão devidamente comprovadas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, não havendo constrangimento ilegal.

5. O reconhecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. A atenuante da menoridade relativa, embora reconhecida, não permite a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ, mantida em julgamento recente pela Terceira Seção desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888554 - SP (2024/0030843-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PRISCILLA MARA MAURICIO
ADVOGADO : PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DE ARAUJO VIEGAS (PRESO)
CORRÉU : REINALDO DE SOUZA VITO
CORRÉU : HAMILTON DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de GUILHERME DE ARAÚJO VIEGAS por tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, com penas de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1599 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição, alegando ausência de provas suficientes, ou, subsidiariamente, a redução da pena com base na causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e na atenuante da menoridade relativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; (iii) determinar se a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena aquém do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável a análise aprofundada das provas para absolvição ou desclassificação da conduta.

4. As instâncias ordinárias consideram que a autoria e materialidade do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas estão devidamente comprovadas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, não havendo constrangimento ilegal.

5. O reconhecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. A atenuante da menoridade relativa, embora reconhecida, não permite a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ, mantida em julgamento recente pela Terceira Seção desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 306-307 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar a Apelação Criminal n.º 1500315-62.2022.8.26.0137 confirmou integralmente a condenação de GUILHERME DE ARAÚJO VIEGAS às penas de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1599 dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos c/c 40, inciso III, da Lei 11.343/06.

A defesa busca a absolvição do paciente, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega, em síntese, que “Não há nos autos elementos de prova que demonstrem que o Paciente seja autor do fato delituoso, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo”.

Subsidiariamente, pede a aplicação da causa especial de diminuição de pena na fração máxima, destacando que “o Paciente é primário, portador de bons antecedentes criminais, não se dedicava às atividades criminosas tão pouco faz parte de organização criminosa, que é regida pela Lei n.º. 12.850/2013”.

Pede, também, a aplicação da atenuante da menoridade relativa, destacando que há prova nos autos de que o paciente tinha 18 (dezoito) anos na data dos fatos. Por fim, alega que, uma vez reduzida a pena reclusiva, caberá a sua substituição por restritivas de direitos, bem como a modificação do regime prisional para o aberto.

Prestadas informações (fls. 154/303 e-STJ), vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência nulidade na sentença condenatória, bem como na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente ou a redução da pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659,*

*Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, pois, acerca da autoria e materialidade, consta da sentença, fls. 121-129 (e-STJ):

[...]

A materialidade delitiva das condutas atribuídas aos réus foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 71/77), Auto de Exibição e apreensão (fls. 18-20), laudo químico (fls. 365/369), laudos periciais (fls. 403-412, 415-420 e 420-427), tudo aliado à prova oral colhida. s fls. 403/412, fls.

Quanto à autoria, após análise detida dos autos, procedendo a livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, somadas aos indícios colhidos na fase inquisitorial, entendo que o conjunto probatório é harmônico e coerente e comporta decreto condenatório de todos os acusados.

Em juízo os policiais responsáveis pela operação prestaram depoimentos harmônicos, rico em detalhes, formando o conjunto probatório suficiente para a condenação.

Em Juízo, o Policial Civil Lucas Lisboa de Almeida descreveu que chegou denúncia anônima dando conta que na Rua Mário Pilon, n.º 875, ocorria o tráfico de drogas; nominalmente foram citados Guilherme, Tatiane e Reinaldo, vulgo “Tutu”; que as informações eram de que a droga era passada por uma viela no portão. Informou que os policiais procederam a diligências e fizeram campanha por cerca de 15 dias. Narrou que o próprio depoente constatou e tirou fotos de Reinaldo saindo do local, inclusive perto de crianças que passavam na rua. Disse que também visualizou Guilherme no local, mas não conseguiu fotografá-lo. Mencionou que a residência situada na viela já era conhecida dos meios policiais como uma “biqueira”; que já foram feitas outras prisões no imóvel. Relatou que, no cumprimento do mandado de prisão, chegaram ao imóvel e se depararam com Guilherme próximo à viela; que, abordado, não havia droga com ele; que entraram pelo lado, por uma residência abandonada, porque a

frente possui um portão reforçado para impedir a atuação policial; que encontraram Caroline na entrada na residência, na cozinha, onde foi abordada, não tendo sido encontrado objeto ilícito com ela; que Caroline informou que tinha ido buscar o celular na residência, pois havia deixado o objeto como penhor, em razão de dívida de drogas; que foram à sala, onde encontraram Hamilton, vulgo “Pernambuco”, que, ao visualizar os policiais, dispensou 5 porções de crack atrás de uma estante, e Murilo, que não portava nenhum objeto ilícito. Declarou que, questionado, Hamilton disse que morava naquele imóvel; que não se recordava se havia objetos pessoais dele; que havia poucos móveis; que apenas ele admitiu que morava na residência. Disse que, conforme as investigações, o imóvel era habitado por Reinaldo, vulgo “Tutu”, porque depois constataram correspondência em nome dele. Disse que, entre a cozinha e a sala, havia aproximadamente 30 porções de crack embaladas para venda; que visualizou no corredor uma porção de maconha, fatiada, cuja propriedade ninguém assumiu; que, no final do corredor, havia um quarto, onde encontrou uma porção de maconha ao lado de um RG do Cristiano; que, indagados, Caroline, Murilo e Hamilton disseram que o quarto era de Cristiano. Declarou que Murilo e Caroline afirmaram serem usuários; que Hamilton não confessou o tráfico, mas disse que morava na residência. Acrescentou que, antes do cumprimento do mandado, investigou o local por cerca de 15 a 20 dias, tendo ido ao ponto todos os dias; que parava o veículo a uns 50 metros; que conseguiu fotografar Reinaldo, vulgo “Tutu”, e que o via constantemente no local mais de dez vezes; que o usuário se aproximava, pegava a droga; que, logo depois, Reinaldo saía; que era impossível visualizar quem entregava a droga, porque o portão era totalmente fechado; que Guilherme fazia a função de olheiro; que via Guilherme durante a campana próximo ao local, entrando e saindo da residência e, no dia do cumprimento do mandado, ele estava ao redor cedo da manhã, umas 6h; que os outros alternavam entre turnos para comercializar as drogas; que viu poucas vezes Hamilton ao redor do local, até porque parece que ele morava lá, ficava dentro da casa. Disse que os guardas municipais deram apoio ao cumprimento do mandado e às campanas. Relatou que, no mesmo dia, dois mandados de prisão foram cumpridos, um na viela e outro no endereço pessoal de Reinaldo. Indagado, disse que não se recordava de ter visto Cristiano na campana.

O Guarda Civil Municipal José Rafael Simplicio relatou que foi dar apoio ao cumprimento dos dois mandados de prisão; que ficou responsável pelo cumprimento da Rua Maria Rosa Maguetta Massarico, n.º 216, juntamente com o Policial Civil Alan; que o alvo era Reinaldo, vulgo “Tutu”; que encontraram “Tutu” no local, que indicou onde estavam as drogas, dentro do interruptor; que apreenderam também certa quantia em dinheiro. Disse que a investigação dava conta que “Tutu” morava na Rua Rosa Maguetta Massarico, mas que a “biqueira” ficava na viela no outro endereço. Narrou que Cristiano e “Tutu” estavam na sala, e a esposa de “Tutu” estava na cozinha. Disse que quem fez a entrevista com Cristiano foi o policial Alan; que ele era parente da esposa do Reinaldo.

O Guarda Civil Municipal Ednilson Correa da Silva Mussulini narrou que havia diversas denúncias de tráfico de drogas na Rua Mário Pilon, n.º 875; que já fez pessoalmente a prisão de outras pessoas na mesma residência; que, na data dos fatos, foi dar apoio ao cumprimento do mandado nesse local; que, conforme as investigações, o Reinaldo seria o “cabeça” do esquema; que Guilherme está sempre no local, trabalha como olheiro. Disse que entrou no local e visualizou Caroline na cozinha; que havia duas pessoas no imóvel, que saíram correndo; que o depoente foi atrás delas; que viu Hamilton dispensando uma “tripinha” com 5 pedras de

crack; que com Murilo nada foi localizado. Narrou que, em diligência na residência, localizaram na cozinha três celulares e mais drogas, além de uma grande porção de maconha sendo fatiada; que havia uma porta fechada, e os outros (Guilherme, Murilo e Caroline) disseram que Cristiano morava no imóvel e que aquele era o quarto dele, sendo esse o mesmo Cristiano localizado na outra residência que também foi alvo do cumprimento de mandado; que perto das coisas dele foi localizada mais uma porção de maconha; que não “pegaram” Cristiano na residência, mas o quarto dele tinha muitas roupas dele e objetos pessoais; que na residência há poucos móveis; que Caroline afirmou que tinha deixado o celular empenhado no imóvel para pagar drogas. Disse que acompanhou algumas campanhas com o Policial Civil Lucas, nas quais visualizaram Reinaldo, vulgo “Tutu”, várias vezes entrando e saindo da residência; que a mercancia é sempre pelo portão; que há uma fortaleza naquele portão; que Murilo afirmou que ele que havia feito aquele portão. Disse que, mais ou menos um ano antes do flagrante, houve outra ordem de busca, apoiada pelo depoente, juntamente com o Cleiton, em que localizaram Guilherme junto com um maior, e ambos foram apreendidos. Mencionou que todos os acusados são conhecidos dos meios policiais; que esse lugar é conhecido há muito tempo; que quem era o alvo na época era o Cristiano; que o depoente já viu Cristiano entrando e saindo da residência dos fundos; que o Cristiano era quem morava no local há época, e as denúncias eram “em cima” do Cristiano.

A informante Vera lúcia Soares Isidro Gomes, mãe do réu Cristiano e sogra do réu Reinaldo, afirmou que alugava o imóvel para Hamilton e mais uma moça na data dos fatos; que eles alugavam o imóvel desde junho de 2022; que não havia contrato de locação; que a informante não morava no imóvel; que o imóvel tem a casa da frente e a dos fundos; que a da frente é habitada pelo Cristiano, seu filho, que sempre morou ali, e a casa de trás era alugada para Hamilton; que as duas casas são bem “divididinhas”; que Cristiano não tinha um quarto na residência dos fundos, mas que colocou algumas coisas dele lá quando ele foi preso; que Hamilton deixou a depoente colocar as coisas do Cristiano (uma cama box e uma cômoda), porque Hamilton também poderia usá-las; que a casa da frente só era dois cômodos, então não cabia tudo; que o Cristiano morava sozinho, mas que a depoente ficava todo fim de semana lá com ele; que a casa estava vazia enquanto Cristiano estava preso, porque na data dos fatos estava há três dias de “saidinha”.

A informante Cristiane Soares Gomes, irmã do réu Cristiano e esposa do réu Reinaldo, disse que mora na Rua Maria Rosa Maguetta Massarico com seu marido há 2 anos; que é casada com Reinaldo há dezesseis anos e tem cinco filhos com ele. Narrou que, na data dos fatos, estava em casa com seu esposo Reinaldo e seu irmão Cristiano; que os policiais entraram, e Reinaldo afirmou que tinha quatro pedras de crack para seu consumo e indicou onde estavam. Disse que sabia que Reinaldo era usuário e não aceitava, por isso brigavam muito; que Reinaldo comprava as drogas “na viela”, cuja rua de cima é a Mário Pilon; que seu irmão morava na casa de cima.

A informante Glauciane Soares Gomes (irmã do réu Cristiano e cunhada do réu Reinaldo) alegou desconhecer que Reinaldo vendia drogas, mas certa vez sua irmã lhe contou que ele era usuário.

Já os réus sustentaram versões sem respaldo na realidade constatada durante a apuração Policial.

O acusado HAMILTON DA SILVA FERNANDES negou a prática dos crimes. Esclareceu que seu vulgo é “Pernambuco”. Disse que a casa era do Cristiano; que não morava na casa de trás; que só ia ao local

pegar drogas; que iam ele, a Tatiane e a Carol, essa última que está grávida do interrogando; que a Tatiane era usuária; que nem sempre "Tutu" estava lá, era mais nos fins de semana; que já pegou drogas no imóvel e também em uma "biqueira" na frente; que os meninos eram "Thiaguinho", Phil; que Guilherme não era olheiro, e sim ia lá buscar droga; que os "caras" pagavam Guilherme para buscar droga no gerente, de nome Phil; que a propriedade é do "Cris" e do "Tutu"; que o "Cris" morava na casa de trás, naquele quarto; que via direto "Cris" no imóvel quando ia lá; que via sempre Veralucia no local também, pois a família inteira é envolvida no tráfico de drogas; que nunca vendeu drogas para a família. Disse que é de Francisco Morato e estava morando em Cerquilha, na Rua Equador, n.º 98, com sua namorada e com sua sogra, a quem chama de "tia"; que estava no lugar errado na hora errada; que nunca mexeu com drogas; que só foi condenado por "assalto".

Interrogado em Juízo, o acusado CRISTIANO SOARES GOMES negou a prática delitiva. Disse que é residente na Rua Mário Pilon, n.º 875; que estava na "saidinha" desde o dia 13, e os fatos aconteceram no dia 15. Disse que foi à casa da sua irmã no dia dos fatos, quando os policiais chegaram; que os policiais vasculharam e encontraram quatro pedras. Relatou que conhecia "Pernambuco" da rua e sabia que sua mãe alugava a casa para Hamilton, mas não sabia que se tratava da mesma pessoa; que só conhecia Guilherme de vista; que sabia que seu cunhado Reinaldo era usuário de drogas; que o interrogando já usou drogas, mas não usava mais. Disse que não tinha um quarto na casa de trás; que não sabe como seu RG estava lá; que sua mãe só disse que iria dar uma cômoda e uma cama box para o rapaz que morava na casa de trás.

Em seu interrogatório em Juízo, GUILHERME DE ARAÚJOVIEGAS negou a prática delitiva. Na outra vez, na esfera infracional, foi pego na viela, mas em outra casa; que cumpriu medida no Creas, saiu no "usuário", pois o maior assumiu o "BO". Disse que era usuário de crack há mais ou menos oito meses; que constantemente comprava drogas nessa viela e usava crack lá; que estava trabalhando na Cooperativa na data dos fatos; que conseguia trabalhar e usar crack, porque saía às 14h; que comprava drogas do "Pernambuco"; que via direto uma menina; que não conhecia Cristiano, nem Reinaldo, nem Veralucia, nunca os viu no imóvel; que não sabia se alguém morava lá, pois só ia comprar drogas. Narrou que na data dos fatos estava indo à padaria, quando os policiais lhe abordaram; que estava somente com seu celular.

Interrogado, o réu REINALDO DE SOUZA VITO, da mesma forma, negou a prática criminosa. Declarou residência na Rua Maria Rosa Magueta Massarico, n.º 216. Disse que era usuário de maconha e de "pedra" misturado; e ia na viela buscar drogas diariamente; que comprava droga cada dia de uma pessoa diferente; que entrava e saía do imóvel; que nunca contou para sua sogra que a casa de sua propriedade era ponto de tráfico, porque aí iam parar de vender; que nunca contou para seu cunhado Cristiano também; que Cristiano morava na residência de cima, virada para a Mário Pilon. Disse que viu Guilherme poucas vezes indo comprar drogas no mesmo local.

A prova oral colhida aponta para conclusão diversa da sustentada pela defesa.

Enquanto os policiais, ouvidos em duas oportunidades, deram versões bastante similares, com riqueza de detalhes e apresentando um panorama do local bastante condizente com o revelado pelo laudo (fls.674-759), os réus tentaram se eximir da responsabilidade com narrativas que não convergem entre si e não se enquadram na

dinâmica possível para o local de apreensão das drogas.

Reinaldo, vulgo “Tutu”, era o chefe da associação. Era ele o alvo dos mandados de busca e apreensão e quem fora citado nas denúncias anônimas (fls. 01/11 do processo 1500298-26.2022.8.26.0137). Foi flagrado nas campanhas policiais, sendo que há, inclusive, registro fotográfico seu nos autos em apenso (fl. 9).

Conforme o depoimento do Policial Civil Lucas Lisboa de Almeida, que fez campana por cerca de 15 a 20 dias antes do flagrante, Reinaldo era visto constantemente entrando e saindo do imóvel, tendo a testemunha especificado que os usuários eram vistos se aproximando do ponto de venda (na Rua Mário Pilon, n.º 875), pegavam a droga por meio do furo do portão, e, logo após, Reinaldo saía do imóvel. Na mesma linha o testemunho do Guarda Civil Municipal Ednilson Correa da Silva Mussulini, que prestava apoio à Polícia Civil nas campanhas, que acrescentou que “Tutu” era o “cabeça” do tráfico naquele ponto.

Guilherme era o olheiro, tendo sido também citado pelas denúncias anônimas e flagrado nas campanhas (fls. 01/11). Embora não tenha praticado a venda, garantia que as atividades ocorressem na “normalidade” e sinalizava aos usuários o local.

Nesse sentido, o Policial Civil Lucas Lisboa de Almeida explicou que Guilherme foi visto diversas vezes nas proximidades do local durante a campana, entrando e saindo da residência e, no dia do cumprimento do mandado, ele estava ao redor do imóvel já cedo da manhã, por volta das 6h. Disse que já havia apreendido Guilherme (quando esse era menor de idade), um ano antes dos fatos, junto com um maior, naquele mesmo ponto de tráfico.

Cristiano participava do esquema chefiado pelo seu cunhado Reinaldo. Residia no ponto de venda de drogas, localizado na Rua Mário Pilon n.º 875.

O imóvel era da família, que tinha a posse tanto da casa da frente quanto da casa de trás. Embora Cristiano, sua família e o corréu Guilherme tenham vindo em juízo com a versão pronta de imputar toda a culpa dos fatos ao corréu Hamilton, a versão não convence.

Não há nenhuma prova de que a casa era alugada a Hamilton, que nega essa contratação.

Não foi apresentado comprovante de pagamento de nenhum aluguel. Os bens pessoais encontrados na residência, especificamente no quarto fechado, eram de Cristiano. Nesse quarto, foi apreendida uma porção grande de maconha e o RG de Cristiano. Importante ressaltar que tanto o PC Lucas Lisboa de Almeida, quanto o GCM Ednilson Correa da Silva Mussulini, foram categóricos ao afirmar em juízo que, no momento do cumprimento do mandado, todas as pessoas que estavam na casa (usuários Caroline e Murilo, além dos corréus Guilherme e Hamilton) disseram que o quarto fechado era de Cristiano e que ele morava no local. Provavelmente inclusive a mãe de Cristiano, a informante Veralúcia, também participava do esquema criminoso da família, o que foi dito pelo réu Hamilton em seu interrogatório.

Acrescente-se, ainda, que o GCM Ednilson Correa da Silva Mussulini narrou que o imóvel era conhecido dos meios policiais há muito e que, tempos atrás, quem era o alvo mais frequente das denúncias anônimas que aportavam na Delegacia de Polícia e na GCM era Cristiano, sendo que a testemunha, nessa época, via Cristiano entrando e saindo da residência dos fundos.

Já Hamilton, vulgo “Pernambuco”, embora também pertencesse à

associação, não era da família e por isso foi utilizado pelos corréus como bode expiatório.

Apesar de, aparentemente, grande parte do narrado por Hamilton em interrogatório ser verossímil - pois ele disse que Cristiano morava no imóvel; que Cristiano e Reinaldo traficavam no local; que Guilherme prestava serviços à associação; e que Veralúcia era envolvida -, sua versão destoa da prova dos autos no ponto em que ele afirma ser apenas usuário.

É certo que Hamilton, assim como Guilherme, também prestava serviços à associação criminosa e integrava o esquema delitivo. Nesse ponto, importante ressaltar que o usuário MURILO FERRARI, ouvido em fase policial à fl. 6, informou que, um dia antes do cumprimento do mandado, havia comprado de “Pernambuco” 30 pedras de crack e deixado seu celular como garantia, razão pela qual estava na “biqueira” no dia dos fatos, com o intuito de quitar o débito.

Evidenciada, portanto, autoria e materialidade delitivas.

[...]

Já o acórdão assim se manifestou, fls. 109-110 (e-STJ):

[...]

Por outro lado, as condenações de Hamilton, Reinaldo e Guilherme devem ser mantidas.

As notícias anônimas indicavam Guilherme e Reinaldo como traficantes e, em campanhas, durante ao menos quinze dias, ambos foram vistos entrando e saindo do imóvel onde ocorrida a mercancia ilícita, além de Hamilton.

Hamilton foi flagrado na posse de drogas, bem como Reinaldo.

Nos aparelhos celulares apreendidos com Reinaldo e Hamilton, possível aferir o envolvimento com o tráfico de drogas. No aparelho celular do primeiro: diálogo sobre biqueira (fls. 397/402); imagem de um pé de maconha e pacotes de dinheiro (fls. 415/420). No aparelho celular de Hamilton: imagens de porções de drogas e exibição de cédulas de dinheiro (fls. 415/420).

Guilherme foi visto durante a campanha na função de “olheiro” e, no dia da diligência policial, lá estava na mesma função.

Registre-se que Guilherme foi visto entrando e saindo do imóvel durante as campanhas, o que demonstra sua estreita ligação com os demais, cuja função era extremamente importante para garantia do livre comércio ilícito, atuando como verdadeiro coautor. Aliás, anteriormente, Guilherme foi apreendido quando menor, na mesma região, realizando a mesma conduta.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação Hamilton, Reinaldo e Guilherme por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

[...]

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante

constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Acerca da dosimetria, o acórdão assim se manifestou, fls. 114-115 (e-STJ):

[...]

As reprimendas de Guilherme não comportam reparo. A atenuante de menoridade relativa, ainda que reconhecida, não comporta redução aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Uma vez condenado por associação para o tráfico de drogas, não faz jus a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

[...]

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte, pois certo é que "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

Cumprido, ainda, ressaltar que a Terceira Seção desta Corte de Justiça, no dia 14/08/2024 finalizou o julgamento dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 oportunidade em que, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula 231, sendo, nessa forma, mantido o entendimento segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a atenuante, não realizou a redução da pena para que não ficasse aquém do mínimo legal, exatamente nos termos da Súmula 231/STJ.

Logo, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0030843-6

HC 888.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002982620228260137 15003156220228260137 21526708620238260000
22532652022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILLA MARA MAURICIO
ADVOGADO : PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DE ARAUJO VIEGAS (PRESO)
CORRÉU : REINALDO DE SOUZA VITO
CORRÉU : HAMILTON DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.